



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500173-78.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que são apelantes PAULO HENRIQUE DA COSTA e JULIANO FOGAÇA BRAVALHERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao apelo de JULIANO FOGAÇA BRAVALHERI, tão só para a redução das bases ao mínimo, sem reflexo na reprimenda, e negaram provimento ao apelo de PAULO HENRIQUE DA COSTA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500173-78.2024.8.26.0334

Voto nº **34.078 (1)**

APELANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA e JULIANO FOGAÇA BRAVALHERI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Macaúbal

MAGISTRADA: Fernanda Mendes Gonçalves

Ementa: Direito Penal – Apelação – Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade – Licitude das provas – Crime permanente a prescindir até de mandado de busca e apreensão – Flagrante preparado – Não ocorrência – Regular atuação policial. Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Adequação, ante a primariedade do réu Paulo Henrique e impossibilidade quando a Juliano, haja vista o envolvimento pretérito do réu, quando menor de idade, na mercancia ilícita, sendo claro indicativo de sua dedicação exclusiva à narcotraficância.

Penas – Critérios dosimétricos alterados – Redução das bases ao mínimo de rigor, quanto a Juliano, sopesada que foi circunstância do delito não considerada para o corréu Paulo Henrique, sem reflexo na reprimenda, todavia, ante o teor da Súmula 231 do STJ.

Regimes aberto para o réu primário e fechado quanto Juliano que se tem por adequados – Subsistência.

Apelo do réu Juliano provido em parte, enquanto desprovido o do outro, rejeitada a preliminar.

A r. decisão de fls. 394/405, do d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Macaúbal, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Juliano Fogaça Bravalheri, por infração ao artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 500 dias-multa, no piso; e Paulo Henrique da Costa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, às

penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e de 166 dias-multa, no piso, substituída a física por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de dois salários mínimos.

Inconformados, recorrem os sentenciados, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Juliano, antes de tudo, levanta nulidade de todo o processado decorrente da ilicitude das provas, eis que obtidas por meio da busca e apreensão, certo que o local onde encontradas as drogas não era pertinente ao endereço originalmente indicado no respectivo mandado, além de tratar-se de crime impossível, em vista do flagrante preparado. Subsidiariamente, postula, este réu, pela aplicação do redutor no grau máximo, fixação de regime aberto e o reconhecimento da gratuidade da Justiça (fls. 416/21 – réu Paulo Henrique e fls. 425/37 – réu Juliano).

Os apelos foram regularmente processados.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar arguida pelo réu Juliano e, no mérito, pelo desprovimento dos reclamos (fls. 462/5).

É o relatório.

Infundada a preliminar suscitada, consoante ressaltado pelo Douto Procurador de Justiça oficiante, cujos excertos de seu bem lançado parecer ora se transcrevem, adotando-os como razão de decidir:

“(...) A questão resume-se no fato de que o mandado de busca e apreensão se referia à residência de Juliano, mas este guardava as drogas em um imóvel situado nos fundos de sua residência. Isto em nada prejudicou a diligência, de primeiro porquanto a residência engloba as adjacências por ela servidos, ou seja, o casebre dos fundos integrava o imóvel maior ocupado por Juliano, sendo uma fatia deste total. De outra banda, mesmo que não fosse assim, em se tratando de crime

permanente e tendo o apelante tentado ali homiziar-se, havia indicativos suficientes a permitirem a diligência, malgrado se trate de crime permanente, autorizando-se destarte o ingresso dos policiais. Sendo assim, a diligência é regular e esta dentro dos parâmetros legais usuais à espécie de modo que nulidade nos autos não existem.' (fl. 464).

Não se há, pois, que falar em ilicitude das provas, oriundas de diligência policial bem sucedida, em observância à legislação pátria pertinente.

O crime permanente prescinde até mesmo de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio para fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, em que apreendidas as ilícitas substâncias e afins.

No que diz com o flagrante preparado, despropositada a linha de argumentação adotada pela defesa, uma vez que a prisão dos acusados foi precedida de trabalho investigativo que resultou com a apreensão de considerável quantidade de entorpecente.

Vai-se ao cerne.

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fls. 2/3), b.o. (fls. 14/9), laudos de constatação (fls. 54/6), de exame químico-toxicológico (fls. 131/6), periciais (fls. 138/44, 146/51, 154/60 e 161/8), bem como na prova oral coligida.

É do caderno processual que, no dia 16 de agosto de 2024, na Rua Redemésio Braguini, nº 272 e 322, cidade e comarca de Macauba, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam, respectivamente, nos endereços acima mencionados, 17 invólucros grandes de maconha, pesando 328,13 gramas e 1 tijolo de maconha, com peso aproximado de 319,31 gramas, bem como 1 porção de cocaína, com peso de 53,74 gramas, o que faziam sem

autorização legal ou regulamentar.

Segundo apurado, os acusados estavam sendo investigados em razão de diversas denúncias no sentido do envolvimento de ambos na comercialização ilícita de drogas, o que deu ensejo à representação e consequente expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar.

Como forma de melhor proceder à diligência, a equipe procedeu às buscas domiciliares de maneira simultânea. Neste contexto, na residência de Paulo Henrique, os policiais encontraram 17 pacotes grandes de maconha, embalados separadamente e prontos para comercialização, bem como 1 balança digital de precisão, a quantia de R\$ 100,00, petrechos destinados ao embalo dos entorpecentes (dezenas de saquinhos plásticos quadrangulares) e 1 aparelho celular.

Na residência de Juliano, por sua vez, a princípio nada de ilícito foi localizado. Todavia, durante as diligências, populares indicaram que o denunciado se utilizava de uma casa encravada nos fundos do seu imóvel para camuflar as drogas. Assim, visando o sucesso da investigação, os agentes liberaram o denunciado momentaneamente e, valendo-se desta circunstância, Juliano escalou o muro daquele imóvel para ali ter acesso e recuperar a droga que havia guardado, fato este testemunhado pelos policiais. No local, foi encontrado 1 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 328 gramas e uma grande porção de cocaína, com peso de 55,74 gramas. Além da droga, foram localizados R\$ 202,00 fracionados em cédulas diversas, além de um aparelho celular.

Daí este processo.

Na fase inquisitiva, Paulo Henrique preferiu o silêncio (fl. 11), ao passo que Juliano limitou-se a dizer que a droga apreendida não lhe pertencia (fl. 12).

Em Juízo, Paulo Henrique disse que a droga se destinava ao seu próprio consumo e que o dinheiro apreendido era oriundo

de seu trabalho como mecânico na usina. Negou qualquer vínculo com os adolescentes Yasmin e Kauan, bem como com o corréu (audiovisual anexado aos autos digitais)

Juliano, por sua vez, persistiu na negativa. Disse que nada de ilícito foi encontrado em sua moradia e que, no dia dos fatos, se deparou com os policiais em frente a sua residência, os quais lhe bateram e ameaçaram a genitora, isso porque já fora apreendido por ato infracional análogo ao tráfico em duas oportunidades quando menor de idade. A droga foi encontrada numa residência que estava desabitada, sendo que o dinheiro encontrado pertencia à genitora. Nunca forneceu droga para os adolescentes venderem. Possuía o número do telefone de Yasmim para ter informações sobre o marido dela, que está preso por tráfico (audiovisual anexado aos autos digitais).

As testemunhas de defesa, quer do réu Paulo Henrique, quer do réu Juliano, discorreram sobre a vida pregressa dos indigitados, nada de relevante acrescentando que favorecesse o deslinde do feito (audiovisuais anexados aos autos digitais)..

Mas, as negativas externadas pelos denunciados não convencem, pois, além de isoladas no contexto probatório, cedem diante dos firmes e coesos depoimentos dos policiais civis oficiais, quer na fase inquisitiva (fls. 4/9), quer em juízo, os quais foram registrados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“Com efeito, a testemunha Dijalma Lúcio Sanzogo, policial civil, disse que Juliano é conhecido nos meios policiais pela prática reiterada de tráfico; que já ficou internado duas vezes quando era adolescente em razão da prática de tráfico; que Juliano continuou a vender drogas e possui ligação com outros traficantes; que a polícia teve informações de que Juliano e Paulo estariam atuando em conjunto; que os dois estavam 'tocando o terror', inclusive com restrições no bairro, impedindo as pessoas de circularem livremente; que obtiveram informação

de que Paulo vendia droga em sua residência, auxiliando Juliano e Kauan (menor); que a rua onde os acusados ficam é de difícil campana, porque há diversos traficantes; que, no pouco em que ficaram, viram a movimentação dos acusados; que Juliano ia para Rio Preto cumprir as condições da liberdade assistida obtida, mas ele sempre voltava com droga; que houve divisão de três equipes; que Juliano estava na frente da residência, mexendo no celular; que uma equipe encontrou droga, balança e dinheiro na residência do Paulo; que na casa do Juliano só havia celular e dinheiro; que a equipe percebeu uma forma estranha do Juliano de permanecer no local; que a polícia tinha informações de que Juliano também guardava droga na residência abandonada ao fundo daquela onde o acusado reside. A polícia se afastou da residência do Juliano e o policial depoente notou a existência de droga escondida no imóvel abandonado, quando viram Juliano pulando o muro para essa residência. Explicou que Paulo confessou a prática do tráfico, ao passo que Juliano ficou em silêncio. Disse que a casa onde foi encontrada a droga pertencente a Juliano fica ao fundo da casa do Juliano, dividido por apenas um muro, onde Juliano foi visto pulando; reforçou que a casa é desabitada. Explanou que a droga encontrada, na verdade, estava com aspecto de ter sido lançada, às pressas; que, segundo Juliano, ele teria pulado o muro para falar com a prima dele. Afirma que havia envolvimento de adolescentes na prática do tráfico, inclusive o adolescente Kauan. Em relação ao Paulo, disse que não tem qualquer registro policial da participação dele na venda de droga; que Paulo trabalhava em Monte Aprazível até sofrer acidente de trânsito numa moto; que não sabe há quanto tempo Paulo estava residindo em Macauba; que o acusado era visto constantemente na residência de sua genitora. Quanto a Juliano, este foi preso dentro da residência dele; que não há notícia de o acusado integrar organização criminosa; que a residência onde a droga foi encontrada permanece desabitada.

Nesse sentido, a testemunha Adilson Pedroso, policial civil, disse que houve pedido de busca e apreensão para a casa de Paulo, Yasmin e Juliano; que participou da busca realizada na residência do

Juliano; que a polícia acredita ter vazado a informação de que a polícia faria a busca naquele dia; que a polícia tinha informação de que Juliano guardava droga na casa abandonada aos fundos; que havia droga jogada perto do tanque nesse outra residência abandonada; que tanto Paulo quanto Juliano eram investigados pela polícia; que Paulo é alvo da polícia há pouco tempo, porque recentemente ele passou a residir com a genitora; quanto a Juliano e Yasmin, eles já são conhecidos desde quando eram menores de idade; que não se recorda da desculpa dada por Juliano para pular o muro; que já havia informação anterior quanto à guarda de droga nesse local onde tem a casa desabitada. Explicou que não estava na equipe que entrou na residência do Paulo. Disse não se recordar de quais agentes foram à residência do Paulo; que, quanto a Paulo, não sabe se tem registro policial anterior; que Paulo estaria afastado do trabalho em razão de um acidente do trânsito. Respondeu que, quanto a Juliano, foi encontrada uma quantia em dinheiro na residência do acusado; que, quando o acusado foi conduzido para a delegacia, encontrava-se na residência.” (fls. 397/8).

E não é de suspeitar-se da narrativa dos agentes da lei, em inexistindo fator ao revés e prestando eles compromisso como qualquer testemunha.

Nessa senda, julgados da Instância Especial: HC's 372.072, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 22.02.2017; 314.454/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; AREsp 1.013.235/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06.02.2017 e AgRg no AREsp 486621/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.12.2014.

Realmente, a forma como embaladas e acondicionadas as drogas, as circunstâncias da apreensão, além dos apetrechos relacionados com o tráfico, da importância em dinheiro, não justificada, a diversidade das drogas apreendidas e suas expressivas quantidades – 53,74g de cocaína; 328,13g de maconha dispersos em 17 invólucros, mais um tijolo (319,31g) da mesma droga –, somadas à situação econômica dos réus – não trouxeram prova de ocupação lícita –, e aos

coerentes e detalhados depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática habitual da traficância, não se havendo falar em insuficiência de provas.

De rigor, pois, a condenação de ambos os acusados pelo tráfico, não se havendo falar em desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio, como apregoou Paulo Henrique.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de droga apreendida, o que ora não se vislumbra, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas; não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

Justa, pois, a condenação e tal como lançada.

Passa-se à dosimetria.

Para Paulo Henrique, as bases foram fixadas no mínimo, partindo-se de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na sequência, presentes os requisitos do § 4º da Lei nº 11.343/06, foram as penas reduzidas de 2/3, findando o escarmento

em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso, o que se tem por adequado, haja vista a primariedade do réu.

Fixou-se o regime aberto, com substituição da física por restritivas de direito, como suso relatado.

Já para Juliano, foram as bases exasperadas de 1/6, considerada a diversidade da droga apreendida, o que está a merecer reparo, eis que tal circunstância não foi sopesada na fixação das penas do corréu.

Assim, de rigor a redução das bases ao mínimo, ficando, agora, desprezada a atenuante da menoridade relativa, ante o teor da Súmula 231 do STJ.

Mas, não há que se falar em aplicação da benesse da lei especial, para Juliano.

O apelante não é traficante de "primeira viagem" ou eventual, registrando envolvimento em idênticas práticas quando menor de idade (fls. 92/3). Logo, não faz jus à causa de diminuição de pena.

As passagens pela Vara da Infância e Juventude estão a evidenciar ainda mais sua dedicação à atividade criminosa.

Assim, trata-se de pessoa que há certo tempo dedica-se à traficância, havendo claras e irrefutáveis evidências de que faz dessa atividade criminosa meio de vida.

Como se vê, o réu, desde a menoridade dedica-se a tal atividade criminosa e isso evidencia que o crime aqui apurado não se trata de conduta isolada em sua vida, e demonstra seu envolvimento, em caráter contínuo, permanente, há certo lapso, em atividades criminosas.

Embora tal envolvimento quando da menoridade obviamente não seja apto à caracterização da reincidência ou mesmo de maus antecedentes, nos termos da lei penal, não podendo se prestar ao agravamento da pena, por outro lado faz prova irrefutável da dedicação a

atividade criminosa, o que consiste na vedação legal expressa à obtenção da benesse que resulta na redução da pena.

A redução da pena, por sua grande abrangência, somente deve ser concedida dentro das hipóteses legais.

Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Habeas corpus não conhecido. (HC 434.455/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Não era mesmo caso de aplicação da benesse da lei especial.

E a fixação do regime inicial fechado mostrou-se adequada para Juliano, diante do passado desabonador do acusado que, como dito, registra envolvimento em conduta análoga ao tráfico de drogas quando menor de idade, tudo a revelar personalidade distorcida e voltada à prática de ilícitos.

Por fim, questões atinentes à hipossuficiência do acusado Juliano, a redundarem em seu acesso à justiça gratuita deverão ser deduzidas em sede de execução, campo fértil para discussões mais pormenorizadas a esse título.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **dá-se parcial provimento** ao apelo de JULIANO FOGAÇA BRAVALHERI, tão só para a redução das bases ao mínimo, sem reflexo na reprimenda, todavia, negando-se provimento ao apelo de PAULO HENRIQUE DA COSTA; ficando mantida, no mais, por seus bem lançados fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator